



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência da r. decisão do mov. 10325.1, e passa a se manifestar em relação aos itens 6, 7, 16 e 26.

**I – ITEM 6: MANIFESTAÇÃO DA CREDORA TFS COSTA - PRESTADORA
DE SERVIÇOS**

A Credora TFS COSTA - PRESTADORA DE SERVIÇOS manifestou-se nesse feito recuperacional em dois momentos, conforme petições de mov. 8961.1 e 10037.1.

Na manifestação de mov. 8961.1 requereu a atualização da lista de pagamento “*para que conste o nome da requerente, tendo em vista que habilitou seu crédito em época correta*”.

Já na manifestação de mov. 10037.1, alegou “*Conforme elencada na petição de mov. n.º 8961, fora constada que o nome da credora não constava na lista de previsão de pagamento, mesmo após sentença na habilitação de credito n.º 0015173-*





12.2019.8.16.0185, porem na utima lista apresentada não consta o nome da empresa na lista de previsão de pagamento, assim mais uma vez pugna pela atualização pare que consta o debito da requerente, tendo vista que o credito fora habilitado e reconhecido no período indicado”.

Pois bem. Alguns esclarecimentos devem ser prestados à Credora acerca dos seus pedidos. Esta Administradora Judicial apresentou a lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 em 05/02/2020, conforme mov. 3435 destes autos. Nesta lista, consta a empresa peticionante como credora pelo valor de R\$ 25.434,57. Confira-se:

Classe IV T F S COSTA - PRESTADORA DE SERVICOS R\$ 25.434,57

Ressalta-se que este valor já constava na lista a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, a qual foi apresentada pela própria Recuperanda. A Credora, quando da análise administrativa dos créditos, requereu a habilitação de idêntico valor, motivo pelo qual o numerário foi mantido na lista de credores tal como anteriormente lançado. Confira-se o trecho da análise realizada – e já juntada aos autos – por essa Administradora Judicial acerca do crédito reclamado:

1. Informações Gerais

Credor

ID	Razão Social/Nome	CHPJ/CPF
2519	T F S COSTA - PRESTADORA DE SERVICOS - ME	11.420.674/0001-61

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE IV	BRL	25.434,57	CLASSE IV	BRL	25.434,57	CLASSE IV	BRL	25.434,57
		25.434,57			25.434,57			25.434,57

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	25.434,57	-	-
TOTAL CONCURSAL	25.434,57	-	-

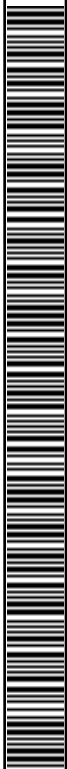
2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

- A Credora encaminhou habilitação de crédito no valor de R\$ 25.434,57.

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
 - Mantém o valor do crédito listado pela Recuperanda de R\$ 25.434,57. O crédito que o credor solicitou habilitação já está na lista de credores;
 - Mantém o valor do crédito na Classe IV – ME e EPP.





Com relação à Habilitação de Crédito por ela proposta (autos n.º 0015173-12.2019.8.16.0185), vê-se que a demanda foi extinta, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil:

I – Vistos.

TFS COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS, devidamente qualificado nos autos, entrou com pedido de habilitação de seu crédito junto a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - Em Recuperação Judicial, alegando ser titular do crédito no importe de R\$ 25.434,57 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), oriundo de notas fiscais juntadas movs. 1.4/1.26.

A recuperação (Mov. 33) e o administrador judicial (Mov. 37) manifestaram pela extinção do processo, sustentando que os valores já foram relacionados no quadro geral de credores.

O Ministério Público pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito.

No mov. 3435.6 dos autos principais, está a relação de credores, a qual já consta inscrito o crédito do habilitante.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o crédito do autor já se encontra na relação de credores da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. - Em Recuperação Judicial, não há mais utilidade dos presentes autos continuarem tramitando, vez que inexistente interesse da parte habilitante.

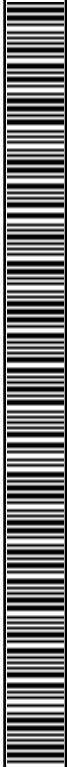
Expostas tais razões, constato que a requerente não possui interesse de agir, razão pela qual **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil.

Claro, portanto, que o crédito de R\$ 25.434,57, de titularidade de TFS COSTA - PRESTADORA DE SERVIÇOS, **já consta** no quadro geral de credores da recuperação judicial.

Não há “lista para previsão de pagamento”. Isso porque os pagamentos só ocorrerão se aprovado o plano de recuperação judicial, o qual será discutido em assembleia geral de credores, cujas datas para realização foram propostas por esta AJ na manifestação de mov. 10287.1 e aguardam manifestação das recuperandas e do MP para designação pelo d. Juízo.

Realizados estes esclarecimentos, a Administradora Judicial manifesta ciência das petições de movs. 8961.1 e 10037.1.

II – ITEM 7: OFÍCIOS DE MOVS. 8975, 9445, 10278, 10282, 10320 E CERTIDÃO DE MOV. 10313





Foi determinada a intimação tanto da Recuperanda quanto da Administradora Judicial para que tomassem ciência acerca dos ofícios de movs. 8975, 9445, 10278, 10282, 10320 e da certidão de mov. 10313.

i) Ciente a Administradora do ofício de mov. 8975, da Caixa Econômica Federal, acerca da realização da transferência do valor de R\$ 3.803,32 para a conta de titularidade da Recuperanda;

ii) Ciente, outrossim, do ofício de mov. 9445, acerca da transferência do valor de R\$ 657,91 da conta vinculada aos autos da Reclamatória Trabalhista de n.º 0010841-17.2015.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, para a conta judicial vinculada a este feito recuperacional;

iii) Ciente do ofício de mov. 10278, da Caixa Econômica Federal, acerca da realização da transferência do valor de R\$ 67.381,56 para a conta de titularidade da Recuperanda;

iv) Ciente a AJ do ofício de mov. 10282, no qual o 2º Tabelionato de Protestos e Títulos e Documentos de Porto Velho/RO informa que promoveu a suspensão de protestos em desfavor da Recuperanda (protocolos de n.º 539041 e 539060);

v) Informa a impossibilidade de manifestar ciência sobre o ofício de mov. 10320, tendo em vista que o movimento foi riscado do processo, fato que inviabiliza o conhecimento de seu conteúdo:

10320 11/01/2021 18:45:42 JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS Klaus Metzler de Carvalho
Analista Judiciário

10320.1 Arquivo: Malote Digital Ass.: KLAUS METZLER DE CARVALHO malote digital 20.pdf Segredo

✘ Alguns erros foram encontrados:

- Não é permitido fazer o download desse arquivo: os motivos possíveis são uma determinação judicial ou a sua inclusão no processo de forma equivocada.

Voltar

vi) Ciente a Administradora da certidão de mov. 10313.1, que informou sobre o depósito de R\$ 15.703,53, em 29/04/2020, na conta 3984 040 01426888-2/CEF.



III – ITEM 16: DA RESERVA DE VALOR DO CREDOR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS

Nos itens 14 a 16 foi analisado o pedido de reserva de crédito formulado pelo Condomínio Residencial Ilhas Gregas. A petição de mov. 9572.1 foi recebida como embargos de declaração, os quais foram acolhidos, para o fim de determinar a anotação da reserva do valor de R\$ 120.568,22, conforme ofício da 3ª Vara Cível de Marília/SP. Determinou, ainda, que a Administradora informasse se já promoveu a reserva de valor e, em caso negativo, que o faça.

Informa que a reserva de valor ainda não havia sido realizada, mas que, diante da a ordem proferida na decisão de mov. 10325.1, promoveu a anotação da reserva de valor, tal como determinado.

IV – ITEM 26: DA RESERVA DE VALOR REQUISITADA PELA 4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

No mov. 10016.1 há ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, solicitando a reserva do valor de R\$ 2.485,38. No item 26 da decisão de mov. 10325.1, consta a determinação para que esta AJ promova a anotação da reserva requisitada.

Em atendimento à determinação deste Juízo, esclarece que promoveu a anotação da reserva do crédito, tal como determinado.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência das petições de movs. 8961.1 e 10037.1, prestando esclarecimentos acerca dos pedidos nelas formulados;

ii) manifesta ciência dos ofícios de movs. 8975, 9445, 10278, 10282 e da certidão de mov. 10313;





iii) informa a impossibilidade de visualização do ofício de mov. 10320, não tendo, portanto, como exarar ciência sobre seu teor;

iv) esclarece que promoveu a anotação de reserva de valor do Credor Condomínio Residencial Ilhas Gregas; e

v) informa que promoveu a anotação de reserva de valor requerida pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru/SP.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

